Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 20

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 679.210 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

AGDO.(A/S) :GILMAR VOLMIR DE SOUZA

ADV.(A/S) :LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional e previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Demonstração de invalidez. Ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes. Dependência econômica. Preenchimento do requisito reconhecido pelo tribunal de origem. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Análise. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. A exigência de invalidez do marido para ser beneficiário de pensão por morte da esposa fere o princípio da isonomia inserto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que tal requisito não é exigido em relação à esposa. Esse entendimento é aplicável, inclusive, quando o óbito da instituidora se tenha dado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Precedentes.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa e a análise de legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.
  - 3. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 20

## ARE 679210 AGR / MG

agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 20

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 679.210 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

**HORIZONTE** 

AGDO.(A/S) :GILMAR VOLMIR DE SOUZA

ADV.(A/S) :LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA

## **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Belo Horizonte interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, V, DA CR/88. REGRA DE HERMENÊUTICA. APLICAÇÃO. O direito do viúvo em receber pensão deixada por falecimento de sua mulher ex-servidora pública é norma constitucionalmente autoaplicável de cuja eficácia não mais existe dissenso jurisprudencial ou mesmo doutrinário' (fl. 153).

Opostos embargos de declaração (fls. 161/162), foram rejeitados (fls. 165 a 167).

Alega a recorrente, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 195, **caput** e § 5º, e 201, inciso V, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau que concedeu ao autor pensão pela morte de sua esposa, em razão, essencialmente, do princípio da isonomia.

Com efeito, essa orientação está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do RE nº 385.397-AgR, Plenário, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, publicado no DJ de 6/9/07, assim ementado:

- 'I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.
- II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.
- 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

- 2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).
- 3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito o da invalidez que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.
- 4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.
- 5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento'.

Na ocasião, o Ministro Relator ressaltou o não cabimento do exame da matéria sob o foco da exigência de fonte de custeio e da necessidade de lei específica que previsse a inclusão do cônjuge varão como dependente da esposa, pelo fato do óbito da servidora ter ocorrido antes da promulgação da EC nº 20/98. Para tanto, consignou o seguinte:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

'A exigência de fonte de custeio para que o cônjuge varão sadio usufrua pensão por morte de sua mulher e a necessidade de lei específica que previsse a sua inclusão como dependente da esposa, nos termos do que ficou estabelecido no julgamento do RE 204.193, Velloso, conflita, a meu ver, com a jurisprudência do Tribunal firmada no sentido da aplicabilidade imediata e independente de fonte de custeio dos benefício previstos na própria Constituição Federal

(...)

Eu não aplico a Constituição, porque o óbito é anterior. Mas entendo inconstitucional a exigência da lei estadual mineira que, a meu ver, violando o princípio da isonomia, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, uma condição de invalidez (...)'.

### Destacou, também, o seguinte:

'(...) reitero que não se trata de extensão ao cônjuge varão da presunção de dependência que favorece a mulher, mas, sim, de não se impor a exigência de invalidez comprovada por se mostrar desarrazoada (...)'.

No mesmo sentido desse acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, anotem-se os seguintes precedentes:

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE INVALIDEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A CÔNJUGE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL O DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO E DE AMBOS OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 2. Precedentes: REs 385.397-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 433.135-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 452.615-AgR, da relatoria do ministro Menezes Direito; 451.447-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; e 562.365-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 3. Agravo regimental desprovido' (RE nº 414.263/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 12/3/09).

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pensão. Extensão ao cônjuge varão. Possibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 612.883/RS AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 27/3/08).

Ressalte-se que, não obstante, no caso em tela, o óbito da ex-servidora tenha ocorrido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o acórdão recorrido deve ser mantido. Esse o entendimento que tem sido adotado para caso similares. Nesse sentido, anote-se a decisão proferida pela Ministra **Cármen Lúcia** no RE nº 433.780/MG, DJe de 17/11/09, **in verbis**:

- '1. Em 30 de setembro de 2004, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais IPSEMG, ao fundamento de que a inclusão dos maridos de seguradas da previdência social, como beneficiários de pensão, exige lei específica (fl. 166).
- 2. Publicada essa decisão no DJ de 18.10.2004 (fl. 167), interpôs Luci dos Santos, ora Agravante, em 22.10.2004, tempestivamente, agravo regimental (fls. 170-181).
  - 3. Alega o Agravante que 'a decisão lançada nos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

autos do RRRE 204.193 não guarda relação com o que está sendo discutido no presente feito. Naquele citado precedente cuida-se de servidoras públicas vivas litigando no polo ativo e tentando incluir os maridos como dependentes da previdência. Aqui, discute-se o direito à pensão por morte diante do fato gerador e da clara previsão constitucional no art. 201, inc. V' (fl. 172).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O Recurso extraordinário foi interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

'ADMINISTRATIVO. IPSEMG. VÍUVO DE EX-SERVIDORA. DIREITO À PENSÃO. A teor de previsão constitucional, o cônjuge varão sobrevivente tem direito à percepção de pensão por morte da falecida, ex-servidora pública e segurada, no valor de seus vencimentos' (fl. 119).

5. Na espécie vertente, a servidora pública estadual faleceu em 30.7.1999 (fl. 28 certidão de óbito), após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o disposto no art. 7º, inc. I, da Lei n. 9.380/86 - exigência de invalidez do marido para o usufruto de pensão por morte de segurada ofende o princípio da isonomia.

Ainda que não aplicável àquele julgamento, por ter o óbito da servidora ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, o Ministro Relator fez a ressalva de que a exigência de fonte de custeio para que o cônjuge

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

varão sadio usufrua pensão por morte de sua mulher e a necessidade de lei específica que previsse a sua inclusão como dependente da esposa, nos termos do que ficou estabelecido no julgamento do RE 204.193, Velloso, conflita, a meu ver, com a jurisprudência do Tribunal firmada no sentido da aplicabilidade imediata e independente de fonte de custeio dos benefícios previstos pela própria Constituição Federal (grifos nossos).

Consta do voto condutor do mencionado julgado:

'II - Peculiaridade ao caso, no entanto, impede o exame da matéria sob o ângulo apresentado. É que a servidora - esposa do recorrente - faleceu no dia 26.12.1997 (f. 21), ou seja, antes da promulgação da EC 20/98. Antes da referida emenda não havia o § 12 do art. 40 da Constituição Federal, verbis: (...). Daí a impossibilidade de invocar-se tanto o texto do art. 195, § 5º- exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte, normas do regime geral de previdência social, inaplicáveis, ao tempo do óbito, às pensões dos servidores públicos.

A assertiva encontra precedentes no Tribunal.

Antes da referida emenda não havia o § 12 do art. 40 da Constituição Federal, verbis: No entanto, ao se confrontar a exigência de invalidez do marido para ser beneficiário de pensão por morte da esposa com o princípio da igualdade do art. 5º, I, da Constituição Federal, não me é possível seguir à conclusão a que se chegou no mesmo MS 21.540.

Não se trata de estender ao cônjuge varão a presunção de dependência que favorece à mulher.

Trata-se da impossibilidade de prover o recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

extraordinário, sob pena de impor ao viúvo, para gozar do mesmo direito à pensão por morte do cônjuge, um requisito - o da invalidez - que não se presume em relação à viúva.

De fato, o que pesa em favor da mulher é a presunção de dependência econômica e não a presunção de invalidez. Isso ficou extremamente claro no voto-condutor do Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE 204.193, verbis:

(...)

Nele ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o de dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual, também não pode ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

O em. Ministro Carlos Velloso, citando trabalho doutrinário do então advogado Gilmar Ferreira Mendes - que ainda não integrava o Tribunal -, invocou jurisprudência alemã em que o Judiciário faz um apelo ao legislador para que altere a legislação processo de que passa por um inconstitucionalização, adequando-a à nova realidade social.

Ao que se depreende, a lei previdenciária alemã exige do cônjuge varão a comprovação de que os ganhos da esposa falecida eram indispensáveis para a manutenção da família, ou seja, a condição de dependente econômico.

Todavia, a legislação examinada pelo Tribunal Constitucional Alemão tem disciplina diversa da lei previdenciária do Estado de Minas Gerais, que, como ressaltei linhas atrás, exige mais que a condição de dependência econômica.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

Reitero que não se trata de extensão ao cônjuge varão da presunção de dependência que favorece a mulher, mas, sim, de não se impor a exigência de invalidez comprovada - por se mostrar desarrazoada -, conseqüência lógica a que se chegaria com o provimento do recurso extraordinário.

(...)

Assim, provejo o agravo regimental para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento por afrontar o princípio da isonomia a exigência de invalidez do marido: é o meu voto (grifos nossos).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, reconsidero a decisão agravada, prejudicadas as razões do agravo regimental, para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)'.

Por outro lado, não obstante haja precedentes desta Corte no sentido de que a inclusão do cônjuge de segurada falecida como beneficiário de pensão por morte dependa de previsão em lei específica, esse entendimento foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal no caso da legislação mineira que, violando o princípio da igualdade (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, o requisito da invalidez que não se presume em relação à viúva. Esse é o caso dos autos.

O direito do autor é ainda mais patente com a superveniência da Lei estadual nº 9.686/91, que incluiu o marido válido como dependente da pensão por morte. Não obstante, o fato do falecimento da segurada ter ocorrido em momento anterior à referida legislação não afasta o direito à pensão, haja vista a existência anterior de previsão do cônjuge varão como dependente, contudo, suplantando o critério inconstitucional da Lei nº 4.766/64, que deve ser afastado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

Tal orientação pode ser conferida no julgamento do RE nº 366.246/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 20/6/08, que firmou o referido entendimento, *in verbis*:

'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a viger'.

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 755.947/MG, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 3/8/09, e RE nº 449.673/CE, de minha relatoria, DJe de 10/12/09.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, em essência, a inaplicabilidade dos precedentes invocados ao presente caso, uma vez que seriam pertinentes à legislação específica do Estado de Minas Gerais, a qual, em violação do princípio da igualdade, estabeleceu diferenciação indevida entre homens e mulheres para fins de concessão de pensão por morte. Argumenta a parte que o caso dos autos é distinto, uma vez que não existe normativo oriundo do Município de Belo Horizonte. Por fim, reitera o argumento de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige lei específica para o reconhecimento da pensão por morte ao cônjuge varão.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 20

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 679.210 MINAS GERAIS

#### VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Os precedentes invocados, apesar de não versarem especificamente sobre a legislação previdenciária do Município de Belo Horizonte, possuem arcabouço fático e jurídico substancialmente idêntico ao que ora aqui se apresenta, de maneira que as conclusões lá tiradas são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos.

Conforme consignado na sentença de primeiro grau, o Decreto Municipal nº 127/37, legislação previdenciária aplicável à época do falecimento da instituidora da pensão, exigia, cumulativamente a **comprovação da invalidez** e da dependência econômica do viúvo. É o que se extrai do seguinte excerto:

"Não bastasse a inconstitucionalidade do inc. II do art. 11 da Lei Municipal 7.918/99, que cria ônus discriminatório para a concessão de pensão aos viúvos (homens) em razão do falecimento de sua esposa, servidora municipal, pelo simples fato de serem homens, o que fere mortalmente o caput e o inciso I do art. 5 º da Constituição Federal, o impetrante, com os doc. de fls. 11/28 demonstrou a dependência econômica em relação à sua falecida esposa.

Além disso, a alegação dos réus que, na ocasião do óbito (09.10.1996) vigia o art. 95 do Decreto 127/37, no qual autorizava o pagamento de pensão apenas para viúvo inválido, não merece prosperar em razão do Princípio da Isonomia" (fls. 126/127).

Ora, foi exatamente o requisito da invalidez do viúvo a exigência afastada pelos precedentes colacionados na decisão agravada. Ressalte-se que o afastamento da exigência em questão se deu não por peculiaridade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 20

#### **ARE 679210 AGR / MG**

do ente responsável pelo diploma normativo impugnado, mas sim porque esse introduzia requisito atentatório ao princípio da isonomia.

A fim de comprovar o quanto afirmado, reproduzo novamente excerto do RE nº 385.397-AgR, da relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**:

- "I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.
- II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.
- 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.
- 2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).
- 3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito o da invalidez que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.
- 4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 20

#### **ARE 679210 AGR / MG**

econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

As razões de decidir, tal qual a conclusão, são claras: a exigência de comprovação da invalidez por parte do marido a fim de que perceba a pensão por morte, por constituir requisito não presumido em relação à viúva, viola o princípio constitucional da isonomia. Na legislação invocada pelo precedente, tal como na que é objeto dos autos, houve a introdução de um requisito diferenciador para fins de concessão de pensão por morte, o qual flagrantemente viola a regra da isonomia entre homens e mulheres.

Pelos mesmos fundamentos, corrobora-se a aplicabilidade dos demais precedentes invocados na decisão agravada, bem como o consubstanciado no RE nº 433.780/MG, da relatoria da Ministra **Cármen Lúcia**, em que se sustentou a invalidade da exigência em comento mesmo para os óbitos ocorridos antes da superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Registre-se que as conclusões lançadas nos precedentes elencados vem sendo reiteradamente utilizadas pela Corte, independentemente de a discussão referir-se à legislação específica do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO QUE FALECEU ANTES DA EC 20/98. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE INVALIDEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ofende o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação do estado de invalidez. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 699.199-AgR/CE, Primeira Turma, Ministro **Roberto** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

Barroso, DJe de 12/6/15).

"Agravo regimental extraordinário. no recurso Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Demonstração de invalidez. Princípio da isonomia. Aplicabilidade imediata do Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. 1. A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social. 2. O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio. 3. A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte. 4. Agravo regimental não provido" (RE nº 415.861/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 31/7/12).

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO EXIGÊNCIA DE DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INCISO** V, DA AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE nº 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE nº 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1<sup>a</sup> Turma, Dje de 11.5.11; RE n<sup>o</sup> 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI nº 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido" (RE nº 607.907/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 29/7/11).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuirlhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 3. A questão referente à comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi argüida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a levantar argumentos em relação à categoria de dependente – obrigatório ou facultativo –, à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 563.953 AgR/RS-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.4.2011).

Insubsiste, portanto, qualquer argumento atinente ao afastamento da aplicação dos precedentes empregados para fundamentar a decisão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

Quanto ao segundo argumento aventado pelo recorrente, não ignoro a jurisprudência deste Tribunal segundo a qual a extensão da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa-segurada exige lei específica. No entanto, inaplicável aos autos, uma vez que as instâncias de origem consignaram expressamente que, na época do falecimento da instituidora da pensão, "vigia o art. 95 do Decreto 127/97, no qual autorizava o pagamento de pensão apenas para viúvo inválido" (fl. 127), critério esse que, pelas razões anteriormente expostas, é inconstitucional, não sendo, portanto, exigível.

Ressalte-se, por fim, que, no que tange ao critério da configuração da dependência econômica para fazer jus ao benefício, a sentença de primeiro grau entendeu que "o impetrante, com os doc. de fls. 11/28 demonstrou a dependência econômica em relação à sua falecida esposa" (fl. 127). Esse fundamento, relativo ao preenchimento do referido requisito, foi mantido no acórdão em que se julgou a apelação. Com efeito, é impossível rever esse ponto nesta sede extraordinária, já que a divergência do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, na hipótese, análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL **EM** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ANÁLISE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 693.079/Sp-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 18/6/14).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Concessão. Requisitos. Preenchimento. Legislação infraconstitucional. Reexame de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 20

#### ARE 679210 AGR / MG

fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE nº 815.626/BA-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/14).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo e Previdenciário. Pensão por morte concedida a estudante universitária com base na legislação estadual e sucessivas alterações. Discussão acerca de aplicação de legislação estadual superveniente e de preenchimento de requisitos pessoais. 4. Necessidade de prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional. 5. Ofensa reflexa. 6. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 740.855/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 25/11/13).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 20



#### SEGUNDA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 679.210

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S) : GILMAR VOLMIR DE SOUZA

ADV. (A/S) : LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária